



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997276/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.430 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas antecipadas, pagas ou compensadas, devidamente comprovadas, referentes ao mesmo período de apuração

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. LIMITAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE.

Para fins de dedução do IRPJ apurado no ajuste final em 31 de dezembro, o valor a título de imposto de renda pago no exterior não poderá exceder à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior dada a limitação de dedutibilidade consoante os parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder

Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA contra acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte manifestação contrária à decisão de reconhecimento parcial de direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2007, pleiteado por meio do PER/DCOMP 33168.44809.080208.1.3.02-2384, com a consequente homologação parcial das compensações realizadas através do PER/DCOMP nº 12644.14950.200308.1.3.02-4728, e a não homologação das demais compensações declaradas em outras cinco DCOMP, em razão da insuficiência de crédito.

Inicialmente houve o reconhecimento de grande parte do crédito por meio do despacho decisório de fl. 09, e, após a apresentação de manifestação de inconformidade de fls. 16/22, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) decidiu, com base no Acórdão nº 12-106.514 (fls. 379/430), reconhecer valor adicional de crédito decorrente de retenções de imposto de renda (IRRF).

Após ciência da decisão, em 11/04/2019 (e-fl. 441), a Recorrente interpôs seu recurso em 09/05/2019 (e-fl. 443), peça de defesa na qual: (i) alega a nulidade do despacho decisório por ausência de procedimento fiscalizatório; (ii) requer a conversão do julgamento em diligência para intimação à fonte pagadora de determinada retenção de imposto, bem como para nova análise da documentação juntada aos autos; e, por fim, (iii) apresenta razões de fato e de direito com vistas ao reconhecimento integral do direito creditório alegado.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade do despacho decisório por ausência, segundo afirma, “de procedimento fiscalizatório”. Reclama, em verdade, da falta de intimação prévia para apresentação de documentos e de esclarecimentos. Por fim, informa, que a *D. Autoridade Administrativa, de forma arbitrária, impediu o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, impondo-lhe, assim, lançamento de supostos débitos decorrentes de compensações não homologadas, sem o arcabouço probatório que lhes sustente.*

Todavia, contra essa alegação convém, inicialmente, lembrar dois pontos basilares de importante relevo em matéria de restituição e compensação de tributos: (1) a decisão da autoridade administrativa pode se limitar às informações apresentadas por meio de declarações previamente apresentadas no cumprimento de obrigações acessórias; e (2) no caso de

indeferimento ou não homologação, emerge o direito de o contribuinte contraditar a decisão denegatória, juntamente com o ônus de comprovar a ocorrência de eventuais nulidades ou erros da autoridade administrativa

Nesse sentido, embora fosse desejável prévia solicitação de esclarecimentos no exame primário do direito creditório, procedimento que normalmente ocorre com frequência por força de intimações eletrônicas, não assiste razão à Recorrente quanto à nulidade suscitada, uma vez que o Despacho Decisório se reveste de todos os atributos exigidos para a torná-lo válido e eficaz, sendo certo que é através do presente processo administrativo fiscal, instrumento que assegura o contraditório e a ampla defesa, que o contribuinte pode buscar seu direito pleiteado, como o faz por meio do recurso ora em análise.

Quanto ao mérito, cinge-se a lide às parcelas de crédito não confirmadas referentes aos códigos 1708 e 6800, e ao imposto de renda pago no exterior, visto que as parcelas de crédito sob o código 8045 foram confirmados pela decisão recorrida.

Inaugura-se a presente análise com a informação de que no documento de detalhamento do crédito (e-fl. 06), anexo ao Despacho Decisório, constam as parcelas de crédito confirmadas referentes ao IRRF de código 6800, que somam R\$ 58.005,75, e as que não foram confirmadas (códigos de receita 1708, 6800), que totalizam R\$ 157.582,90, vez que, como acima exposto, não se questionam aqui as retenções de código 8045. Além dessas informações, consta o valor relativo ao imposto de renda pago no exterior que não foi considerado em razão da inexistência de imposto devido apurado ao final do período. Vejam-se os quadros seguintes:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
35.951,90	0,00	35.951,90	Empresa não apurou imposto devido no período

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	6800	41.434,27
60.701.190/0001-04	6800	16.571,48
Total		58.005,75

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.153.081/0001-62	1708	42.967,37	0,00	42.967,37	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	6800	64.323,99	0,00	64.323,99	Retenção na fonte não comprovada
59.588.111/0001-03	6800	109.912,13	73.826,97	36.085,16	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
60.741.303/0001-97	8045	1.688.972,96	1.642.458,00	46.514,96	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	285.750,33	271.543,95	14.206,38	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		2.191.926,78	1.987.828,92	204.097,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.045.834,67

A Turma julgadora *a quo* ao efetuar a análise dos documentos acostados aos autos constatou que não houve apresentação dos informes de rendimentos referentes às parcelas de IRRF não confirmadas, sendo o entendimento fixado pelo voto condutor da decisão recorrida no sentido da observação do comando normativo disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, que trata da necessidade de apresentação do comprovante de retenção do imposto de renda como requisito de dedutibilidade do IRPJ durante o ano-calendário. Nessa linha de pensamento, a falta do

comprovante de rendimentos emitido em nome da Recorrente foi determinante para o não reconhecimento das parcelas de crédito referentes aos códigos 1708 e 6800. Vejam-se os seguintes excertos daquela decisão

37. Na análise do direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, quando da declaração de pessoa jurídica, faz-se, portanto, necessária a observância ao disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

38. Ressalta-se que, no presente caso, a Interessada não apresentou Informes de Rendimentos que comprovassem as retenções glosadas conforme relacionadas no item 3.1.1 mais acima.

39. Esclareça-se ainda que, para as parcelas não confirmadas no Despacho Decisório, foram consideradas as DIRF dos contribuintes (fontes pagadoras), que fazem parte do PER/DCOMP em apreço, em que a interessada aparece como beneficiária dos rendimentos (fl. 256/235), tendo todas elas sido consideradas no reexame realizado).

Sobre esse ponto, a Recorrente solicita diligência para que, mediante intimação, as fontes pagadoras apresentem os informes de rendimentos comprobatórios da retenção. Veja-se o parágrafo 25 do recurso:

28. Com efeito, caso não se reconheça a nulidade do despacho decisório, é de rigor que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente possa exercer seu direito de defesa, mediante a intimação das fontes tomadoras para que apresentem os informes de rendimentos que comprovam as retenções realizadas no código 1708 e 6800, em especial dos CNPJs n.ºs 17.153.081/0001-62, 58.160.789/0001-28, 59.588.111/0001-03, e 60.746.948/0001-12, bem como para que seja feita nova verificação dos valores

Contudo, outras formas de comprovação poderiam ser apresentadas, a exemplo do denominado “extrato de fundo de investimento” que revela a movimentação das aplicações e resgates de cotas, bem como os respectivos rendimentos e impostos retidos sob o código 6800. Observe-se que sem esse extrato, ou outro documento fornecido pelos bancos, sequer o contribuinte poderia realizar o registro em sua contabilidade da receita e do imposto retido como alega ter efetuado.

Em relação ao código 1708, a apresentação das notas fiscais e faturas acompanhadas do extrato bancário de movimentação de sua conta corrente, com a indicação do recebimento dos valores líquidos, também serviria como prova da retenção. Afinal, conforme disposto no enunciado da súmula CARF nº 143, outros documentos além do comprovante de retenção podem ser utilizados como meio de prova. Confira-se:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já na parte final de sua peça recursal, precisamente no parágrafo 43, a Recorrente informa que existem documentos que comprovam a retenção e recolhimento dos impostos de código 1708 e 6800. No entanto, não informa onde estão localizados nos autos tais meios de prova, o que torna alegação vazia, meramente retórica.

43. Por sua vez, no tocante às retenções realizadas nos códigos 1708 e 6800, relativas às fontes tomadoras de CNPJ 17.153.081/0001-62, 58.160.789/0001-28, 59.588.111/0001-03, e 60.746.948/0001-12, não identificadas pelo Fisco no caso em apreço, há documentos que comprovam que o imposto foi devidamente retido e recolhido no ano calendário 2007.

Assim, indefiro o pedido de diligência por entender que este pedido visa à produção de provas cujo ônus compete à Recorrente, e não acolho o pleito de reconhecimento das parcelas de créditos referentes aos códigos 1708 e 6800, uma vez que não foram trazidos ao recurso documentos hábeis, especialmente os extratos de movimentação financeira, que deram suporte aos lançamentos desses créditos na escrita contábil.

No que tange ao imposto pago no exterior, foram reproduzidos no voto condutor da decisão recorrida os normativos que regem a matéria, e nele lançadas as interpretações acerca da possibilidade de dedução do imposto pago no exterior quando da apuração do imposto de renda devido ao final do período, de forma que se torna possível pela leitura daquele voto compreender perfeitamente as razões pelas quais não foi possível acolher o pleito de inclusão daquela parcela de crédito na composição do saldo negativo.

Nada obstante, esclareço a seguir as razões pelas quais tal parcela não deve compor o saldo negativo pleiteado.

Em síntese, os comandos normativos de dedutibilidade informados pelo §§ 10 e 11 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002 partem do pressuposto de se evitar a possibilidade de dupla tributação sem acarretar o ressarcimento de imposto pago no exterior, sendo um desses comandos, e o que nos interessa no presente caso, o que limita o valor da dedução do imposto pago no exterior à diferença entre os valores a título de imposto final calculados “antes e após” a inclusão dos resultados auferidos no exterior, com vistas a se evitar saldo negativo decorrente exclusivamente da dedução desse imposto pago no exterior. Vejam-se os parágrafos mencionados:

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá **calcular o valor:**

I - **do imposto pago no exterior**, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - **do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.**

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o **tributo pago no exterior**, passível de compensação, **não poderá exceder** o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, **nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.**

Ora, uma vez que não há valor positivo de imposto devido apurado com a inclusão dos resultados auferidos no exterior (vide linhas 01 e 02 da Ficha 12A da DIPJ 2008, e-fls. 351), certo é que, pela sistemática acima exposta, “zero” deverá ser o valor registrado como parcela dedutível a título de imposto pago no exterior, como de fato foi assim lançado pelo contribuinte na linha 12 da Ficha 12A de sua DIPJ. Nessa situação, em conformidade com o disposto nos §§ 15 e seguintes da IN SRF nº 213/2002, será possível deduzir o imposto pago em apurações futuras. Confirmam-se os valores declarados na citada Ficha 12A da DIPJ:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.248.122,42
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	37.762,01
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.285.884,43
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Dessa forma, demonstrada no presente caso a impossibilidade de inclusão do valor correspondente ao imposto pago no exterior para formação de saldo negativo, não há que se acolher o pleito da Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-006.430 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.997276/2011-51